



8965
3

COMARCA DE ERECHIM
2ª VARA CÍVEL
Rua Clementina Rossi, 129

Processo nº: 013/1.16.0006088-8 (CNJ: 0013763-14.2016.8.21.0013)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Comil Ônibus S/A
Réu: Comil Ônibus S/A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Juliano Rossi
Data: 25/06/2019

Vistos.

I - RELATÓRIO

COMIL ÔNIBUS S/A - em Recuperação Judicial, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob nº 00.940.956/0001-73, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, em 12/09/2016, com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo em 14/09/2016 (fls. 1345/1351).

Publicados os editais previstos pelos arts. 52, §1º e 53, §único, ambos da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1940/2065, 2304, 3732/3738, 4431/4466, 4542/4547), foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (original - fls. 3360/3633 - e modificativos posteriores - fls. 8341/8402; 8731), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Os credores ofereceram Objeções ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3797, 4260/4264, 4556/4557, 4570/4571, 4573/4575, 4609/4623, 4627/429, 4637/4639, 4640/4644, 4659/4668, 4675/4691, 4692/4695, 4713/4715, 4716/4720, 4721/4723, 4727/4730, 4737/4740, 4742/4758, 4814/4816, 4849/4851, 4861/4877, 4878/4882, 4967/4973), ensejando a realização da Assembleia Geral de Credores.



Realizada a Assembleia Geral de Credores, na data de 28/03/2018, em 1ª convocação (Ata da fl. 5652) e, na data de 03/05/2018, em 2ª convocação (Ata das fls. 6172/6172), restou suspensa em várias oportunidades (Atas das fls. 6815/6816, 7136/7137, 7465/7466, 7914/7915), por deliberação da maioria dos credores presentes, visando às tratativas para ajustes no Plano de Recuperação Judicial, culminando, por fim, com a sua votação na data de 25/04/2019 (Ata das fls. 8333/8335).

Diversos credores se manifestaram nos autos (fls. 8819/8823; 8690; 8870/8871; 8872/8874; 8878/8880).

A Empresa Recuperanda também ofereceu novas manifestações, retificando o Plano de Recuperação Judicial, bem como pugnando pela sustação dos efeitos dos protestos lavrados, pelo cancelamento dos registros do seu nome em cadastros de inadimplentes e pela autorização de pagamento das verbas do FGTS diretamente aos credores trabalhistas, com oficiamento à Caixa Econômica Federal (fls. 8731; 8945/8949).

O Administrador Judicial se manifestou acerca das Objeções dos credores ao Plano de Recuperação Judicial, do resultado da Assembleia Geral de Credores e das postulações da Empresa Recuperanda (fls. 8329/8332; 8882/8900).

O Ministério Público ofereceu Parecer no sentido do afastamento das Objeções apresentadas pelos credores e pela concessão da Recuperação Judicial à empresa requerente (fls. 8901/8903).

Vieram os autos conclusos para decisão.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por COMIL ÔNIBUS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 00.940.956/0001-73, cuja concessão ou não está apta a ser analisada, uma vez que realizados todos os atos previstos na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial - LFRJ).

Conforme se depreende do breve relatório acima, a Empresa Recuperanda/Devedora preencheu os requisitos formais para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, sobrevivendo a apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial por credores, que ensejaram, após sucessivas suspensões das solenidades aprazadas, a realização da Assembleia Geral de Credores, em 25/04/2019 (Ata das fls. 8333/8335), na qual foi procedida à votação, restando aprovado o Plano de Recuperação Judicial na forma a seguir descrita:

- Classe I – credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho: todos os 1055 credores presentes votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

- Classe II – credores com garantia real: dos 04 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 222.185.767,50, 02 credores, detentores do crédito de R\$ 79.465.788,71, representativo de 35,77% do total dos créditos presentes, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, enquanto que outros 02 credores, detentores do crédito de R\$ 142.719.978,89, representativo de 64,23% do total dos créditos presentes, votaram pela sua rejeição;

- Classe III – credores quirografários, com privilégio especial, geral e subordinados: dos 202 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 158.861.235,83, 190 credores, detentores do crédito de R\$ 139.583.237,02, representativo de 87,86% do total dos créditos presentes, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, enquanto que



outros 12 credores, detentores do crédito total de R\$ 19.277.998,81, representativo de 12,14% do total dos créditos presentes, votaram pela sua rejeição;

- Classe IV – credores microempresa e empresa de pequeno porte: todos os 129 credores presentes votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

Como se vê, o Plano de Recuperação Judicial não restou integralmente aprovado, uma vez que foi rejeitado na Classe II pelos credores detentores de créditos com garantias reais, não cumprindo, assim, fielmente, aos requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005¹, que estabelece que, nas deliberações sobre o plano de recuperação, todas as classes de credores (titulares de créditos trabalhistas, titulares de crédito com garantia real e titulares de créditos quirografários – sem garantia especial) devem aprovar a proposta.

Todavia, segundo o artigo 58, §1º, incisos I a III, e §2º, da Lei nº 11.101/2005, o Juiz sob a ótica do instituto jurídico do *Cram Down*, poderá conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação de todas as classes na Assembleia Geral de Credores, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) haja voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes (inciso I);

b) ocorra a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de, pelo menos, uma delas (inciso II);

c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.



8967
8

45 da Lei nº 11.101/2005 (inciso III);

d) não houver tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (§2º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005).

É o que se depreende do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 que dispõe:

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Acerca do instituto jurídico do *Cram Down*, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea (*in* Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Almedina Brasil, 1ª edição, 2016, pp. 320/321) lecionam que:



"(...) A LREF, sofrendo declarada influência do sistema norte-americano, prevê um mecanismo muito próximo no art. 58, §§ 1º e 2º, 'com o objetivo de evitar a prevalência de posições individualistas sobre o interesse da sociedade na preservação da empresa'. Essa hipótese de superação do veto assemblear ao plano é chamada nos Estados Unidos de 'cram down', algo como uma aprovação 'goela abaixo' dos credores que a rejeitaram.

Segundo o §1º do art. 58, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 da LREF, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: (i) o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (LREF, art. 58, §1º, I); (ii) a aprovação de 02 das classes de credores nos termos do art. 45 da LREF ou, caso haja somente 02 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 01 delas (LREF, art. 58, §1º, II); (iii) na classe que o houve rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 (LREF, art. 58, §1º, III); (iv) e desde que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (LREF, art. 58, §2º).

De um lado, a jurisprudência tem demonstrado sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down brasileiro, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores (...)"

Assim, visando a evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o Magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *Cram Down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação assemblear de credores de forma



absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão dos credores restantes.

Ora, descabe penalizar a Empresa Recuperanda.com base em formalismo excessivo e rigoroso, mormente porque os efeitos resultantes da convação em Falência da Recuperação Judicial importaria a demissão de mais de mil colaboradores, conforme informado no Plano de Recuperação Judicial, indo de encontro aos princípios da preservação e da função social da empresa Comil Ônibus S/A, a qual detém expressiva relevância para o desenvolvimento e para a estabilidade econômica e social não apenas do Município de Erechim, mas de toda a macrorregião do Alto Uruguai Gaúcho.

Anoto, por oportuno, que, embora, de regra, não seja incumbência do Juízo analisar a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, inegavelmente a Empresa Recuperanda vem demonstrando, desde o deferimento do processamento do pedido, que reúne plenas condições de cumprir com as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, indicando que possui grande probabilidade de superar a crise que enfrenta e de se manter no mercado de fabricação e comercialização de carrocerias de ônibus em que atua, evitando-se, assim, a sua extinção pela decretação da falência, o que se mostra, ressaltado, absolutamente inaceitável no caso concreto.

Com efeito, os relatórios e balancetes econômico-financeiros da Empresa Reuperanda demonstram que a empresa, mês a mês, vem produzindo mais e mais carrocerias de ônibus, aperfeiçoando e otimizando toda a cadeia produtiva, bem como recebendo regularmente novas encomendas de produtos, muitas delas vindas do exterior, sem falar na melhor notícia deste quadro favorável, qual seja, a (re)contratação de centenas de funcionários, muitos deles demitidos no auge da crise.

Portanto, observados os princípios que regem a matéria, resta evidenciada a possibilidade de mitigação da norma para fins de concessão de Recuperação Judicial à Empresa Recuperanda, com suporte



no instituo jurídico do *Cram Down*, insculpido no art. 58, §§ 1º e 2º na Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese em tela, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores obteve votação favorável dos credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos (obteve a aprovação de 59,44% da totalidade dos créditos presentes), a aprovação dos credores das Classes I, III e IV (obteve a aprovação de três das quatro classes de credores), bem como a aprovação de mais de 1/3 dos credores da Classe II que rejeitou o Plano de Recuperação Judicial, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005 (obteve a aprovação de 35,77% dos créditos presentes – quórum qualitativo, bem como de 50% dos credores presentes – quórum quantitativo “por cabeça”), restando, assim cumpridos os requisitos do art. 58, §1º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, verifica-se que não houve tratamento diferenciado entre os credores da Classe II que rejeitou o plano, estando em consonância com o §2º do citado art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Nessas condições, preenchidos os requisitos do art. 58, §1º, incisos I a III, e §2º, da Lei nº 11.101/2005, mostra-se viável a concessão da recuperação Judicial à empresa COMIL ÔNIBUS S/A, com base no instituto jurídico do *Cram Down*.

Nessa mesma linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o “abuso da minoria” ou de “posições individualistas” sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo



8965
8

juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).



E, igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSTITUTO DA CRAM DOWN. APLICABILIDADE. I. Preliminar contrarrecursal. Inépcia da apelação por razões dissociadas. De fato, o agravante apresenta insurgência com relação a algumas irregularidades do plano que foram sanadas quando da elaboração do seu aditivo. Todavia, tais equívocos não são aptos a ensejar o não conhecimento do recurso, que rechaçou especificamente os argumentos da decisão que deferiu o plano de recuperação judicial, além de se insurgir com relação às suas supostas ilegalidades. Preliminar rejeitada. II. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. III. No caso concreto, em que pese não tenha havido o preenchimento de um dos requisitos presentes no art. 58, § 1º, da Lei de Falências, é de ser mantida a decisão que aprovou o plano recuperacional. Hipótese em que, apesar de o plano não ter atingido, por muito pouco, a aprovação de um terço dos credores da classe II, deve ser relativizado o requisito previsto no inciso III, do § 1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005. Acontece que descabe penalizar a recuperanda com base no voto de somente um credor, atendendo-se a um formalismo excessivo e rigoroso, pois os efeitos resultantes da convolação em falência da agravada importaria na demissão de mais de mil e quinhentos colaboradores, o que vai de encontro aos princípios da preservação e da função social da empresa. IV. Outrossim, não restaram identificadas quaisquer irregularidades no plano de recuperação judicial apresentado, não havendo falar em falta de liquidez por ausência de garantias efetivas de pagamento. Na mesma linha, o prazo para pagamento, eventuais deságios nos créditos e previsão de juros abaixo de mercado podem ser livremente determinados, cabendo aos credores na assembleia geral aprovar ou



898

reprovar o plano que os estabelece. V. Aliás, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativa a manutenção da decisão que aplicou o instituto da Cram Down e homologou o plano de recuperação judicial da agravada. VI. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70075757369, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/09/2018). (grifei).

De outro lado, as Objeções opostas por diversos credores (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, China Construction Bank, Caixa Econômica Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco, Banco Bradesco Cartões S/A) ao Plano de Recuperação Judicial não merecem respaldo.

Com efeito, as Objeções relativas ao suposto descumprimento do disposto nos arts. 49 e 50, ambos da Lei nº 11.101/2005, a rigor, restaram superadas diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

É que as referidas Objeções dizem respeito às condições propostas pela Empresa Recuperanda, ainda no primeiro Plano de Recuperação Judicial, datado de dezembro 2016, que não foram repetidas no Plano de Recuperação Judicial consolidado e efetivamente aprovado por ocasião da Assembleia Geral de Credores, razão pelo qual, no meu sentir, perderam o seu objeto.

Outrossim, também ocorreu a perda do objeto em relação à Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal S/A quanto à sua discordância com a conversão de saldo devedor em debêntures, pois esta proposta também foi apresentada apenas no primeiro Plano de



Recuperação Judicial, não integrando o Plano de Recuperação Judicial consolidado e aprovado na Assembleia Geral de Credores.

De igual modo, também restam superados os pedidos da Caixa Econômica Federal S/A para a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, não decretação da falência na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como para que fosse caracterizado o seu descumprimento somente após o atraso no pagamento de cinco parcelas.

Cumpre salientar que cabe exclusivamente aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício legal, incumbindo ao Poder Judiciário tão-somente a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação.

Assim sendo, as alegações relativas à alienação de ativos e leilão reverso de créditos, a rigor, inserem-se no próprio mérito do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, na averiguação da sua viabilidade econômico-financeira, cuja análise e aprovação incumbe, exclusivamente, aos credores da Empresa Recuperanda por ocasião da Assembleia Geral de Credores.

De qualquer sorte, a fim de que não parem dúvidas quanto à legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, cabe tecer algumas breves considerações acerca dos referidos temas.

No caso, diversamente do alegado pelo credor China Construction Bank, não há nenhum óbice ao leilão reverso de créditos, previsto no item 8.4 do Plano de Recuperação Judicial (fl. 8381), uma vez que, consoante apontado pelo Administrador Judicial, esta modalidade de liquidação antecipada de crédito foi estabelecida sem privilegiar credores, facultando a sua livre adesão entre eles.

Outrossim, não merece respaldo o pedido do Banco do Brasil S/A para que a alienação de ativos seja realizada apenas por leilão ou lances orais, uma vez que são admitidas todas as formas de alienação de



887

patrimônio previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

"Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

(...)".

No que tange ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, questão suscitada pelo credor China Construction Bank, conforme demonstrado pelo Administrador Judicial, a jurisprudência vem admitindo certa diferenciação quando houver a existência de subclasses bem definidas, baseadas em critérios objetivos, justificado no Plano de Recuperação Judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

E, na hipótese, a Empresa Recuperanda, estabelecendo critérios objetivos e devidamente justificados, subdividiu no seu Plano de Recuperação Judicial (vide itens 9.3, 9.6, 9.7, 9.8 – fls. 8384/8390) o pagamento dos credores em: 1) credores de pequeno valor das Classes III e IV; 2) credores fornecedores estratégicos; 3) credores essenciais; 4) credores colaborativos financeiros.

Nesse ponto, cabe transcrever as elucidativas considerações do diligente Administrador Judicial, adotando-as como razões de decidir a fim de evitar desnecessária tautologia (fls. 8887/8888):

"(...) Veja Excelência que cada condição atende uma gama de credores com objetivos semelhantes, como atividades diferenciadas. Os credores essenciais são os fornecedores de chassis - imprescindíveis para a atividade - que devem atender prazos



específicos de pagamento, em condições técnicas e que pratiquem os preços de mercado. Os credores colaborativos financeiros são os bancos e equiparados que recebem tratamento diferenciado quando estimulam a recuperação concedendo novos empréstimos ou limites para desconto de duplicatas.

Ou seja, a Recuperanda bem estabelece critérios objetivos e justifica no PRJ a necessidade das condições diferenciadas entre credores com interesses semelhantes, não existindo no entendimento do Administrador Judicial – o indesejado tratamento diferenciado que LFR busca evitar.

(...)"

Assim, acerca da classificação dos credores prevista no Plano de Recuperação Judicial, conclui-se que está dentro dos limites insculpidos pelas normas e princípios da Lei nº 11.101/2005, pois, mesmo que estabeleça formas diversas de pagamento para credores de uma mesma classe, objetiva, com isso, a preservação da atividade empresarial, conforme bem destacado no próprio plano. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial, como dito, foi aprovado por ampla maioria dos credores, sendo respeitada a regra do art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não acarretando flagrante violação ao princípio *pars conditio creditorum*, isto é, do tratamento igualitário dos credores.

Portanto, concluo que não se verifica nenhuma ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2.



897
8

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.” (Resp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) (grifei)

De outra banda, assiste razão ao Administrador Judicial no que concerne ao limite de 150 salários-mínimos para o pagamento dos créditos trabalhistas



Ocorre que, desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, em dezembro 2016, até a apresentação do seu modificativo, em 23/04/2019, a Empresa Recuperanda sempre propôs o pagamento dos créditos trabalhistas na Classe I (créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) limitados ao valor equivalente a 150 salários-mínimos por credor e o saldo remanescente na Classe III (créditos quirografários).

E, quando da apresentação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, em 23/04/2019, a Empresa Recuperanda, inadvertidamente, modificou a referida cláusula, reduzindo este limite para 80 salários-mínimos (vide fl. 8.381).

Entretanto, não obstante, a Empresa Recuperanda não apresentou tal modificação no resumo do Plano de Recuperação Judicial levado à votação na Assembleia Geral de Credores, restando, dessa forma, no meu sentir, aprovada pelos credores trabalhistas a proposta originalmente apresentada, que estabelecia o limite de 150 salários-mínimos por credor para o pagamento na Classe I.

Se não bastasse, na manifestação de fl. 8731, a própria Empresa Recuperanda reconheceu o equívoco, postulando a retificação do Plano de Recuperação Judicial para que os créditos trabalhistas da Classe I sejam pagos no limite de 150 salários-mínimos por credor.

Assim, impõe-se reconhecer que o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, de fato, limitou os créditos trabalhistas, na Classe I, em 150 salários-mínimos, e não em 80 salários-mínimos, na forma do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, aplicável, por analogia, também à Recuperação Judicial, devendo o saldo remanescente ser adimplido como crédito quirografário na Classe III.

Outrossim, conquanto o art. 54 da Lei 11.101/2005², a rigor, estabeleça o prazo máximo de um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas, entendo possível, nos termos do art. 50, inciso I, do mesmo

² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



89
E

diploma legal³, que o pagamento de tais créditos seja efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme constou do Plano de Recuperação Judicial aprovado, especialmente diante do vultoso passivo trabalhista devido pela Empresa Recuperanda, que atualmente gira em torno de 41 milhões de reais (vide fl. 8896).

Registre-se, por oportuno, que a Empresa Recuperanda demonstrou nos autos, por meio do laudo econômico-financeiro, previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, que o Plano de Recuperação Judicial somente é exequível com o alongamento do prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas.

Além disso, conforme bem apontado pelo Administrador Judicial, somente 324 ações trabalhistas foram liquidadas de um total de 2497 ajuizadas pelos credores, sendo que muitos credores sequer habilitaram os seus créditos embora sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, conclui-se que o pagamento integral do passivo trabalhista no curto prazo de um ano consumiria grande parte dos recursos financeiros da Empresa Recuperanda, inviabilizando ou dificultando sobremaneira a atividade empresarial e a sua própria recuperação judicial.

Ademais, os credores trabalhistas não apresentaram nenhuma objeção específica ao Plano de Recuperação Judicial quanto ao referido ponto na Assembleia Geral de Credores, cancelando a cláusula que estabelece o pagamento dos créditos trabalhistas em 24 meses ao aprovarem a proposta por unanimidade.

Nesse contexto, com suporte no art. 50, inciso I, da Lei 11.101/2005, impõe-se flexibilizar o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas previsto no art. 54 da mesma Lei, para o efeito de permitir que sejam adimplidos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores trabalhistas (Classe I).

³ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;



De outro lado, inexistente óbice para que os créditos referentes ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam adimplidos diretamente aos credores trabalhistas, uma vez que estes, a rigor, foram reconhecidos como devidos nas Reclamações Trabalhistas e integram o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, uma vez habilitado o crédito referente ao FGTS no Quadro Geral de Credores, está ele sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, incumbindo, por outro lado, à Empresa Recuperanda o ônus de comprovar o efetivo pagamento ao credor trabalhista para o reconhecimento da respectiva quitação para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, cito, por similitude, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, não obstante o disposto na Lei nº 8.036/90, reconhece a possibilidade do pagamento do FGTS pelo empregador diretamente ao empregado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE DÉBITOS. 1. Este Tribunal já sedimentou que, se o empregador adimpliu o FGTS executado diretamente ao seu empregado, seja na rescisão do contrato de trabalho, seja no contexto da reclamação trabalhista, tal pagamento deve ser considerado, não se concebendo que o empregador recolha novamente a quantia em conta vinculada ao fundo, pois o destinatário já recebeu o valor que lhe era devido. (...)” (TRF4, AC 5005964-15.2016.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 08/10/2018) (grifei)

Destarte, em consequência, impõe-se determinar à Caixa Econômica Federal que, na qualidade de Administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se abstenha de realizar a cobrança de valores relativos ao FGTS objeto da Recuperação Judicial e dos respectivos encargos moratórios ou de penalidades decorrentes, porquanto tais valores



serão pagos pela Empresa Recuperanda diretamente aos credores trabalhistas, observado o Plano de Recuperação Judicial.

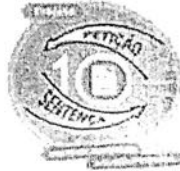
Assim, afastadas as Objeções apresentadas, excetuado o tema relativo ao limite de pagamento dos créditos trabalhistas acima analisado, não evidenciada nenhuma ilegalidade a ser declarada pelo Juízo, bem como atendidos os requisitos previstos nos no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, viável é a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial por meio de aplicação instituto jurídico do *Cram Down*, relativamente aos credores que constaram da relação de credores a que se refere o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 ou em futura relação consolidada pelo Administrador Judicial, caso ocorram alterações em face de decisões proferidas em impugnações/habilitações de crédito.

E, tendo em vista que a aprovação e a homologação do Plano, com a concessão da Recuperação Judicial, acarreta a novação das obrigações da empresa devedora, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005⁴, merece acolhimento o pedido de levantamento dos protestos e das inscrições do nome da Empresa Recuperanda nos cadastros de inadimplentes, relativamente a todos os créditos concursais, competindo ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos relação com as informações detalhadas, a fim de que sejam expedidos os respectivos ofícios para levantamento dos protestos e das inscrições negativas.

De outro lado, considerando que a devedora continua em plena atividade, diferentemente do que ocorre com a Falência, os pagamentos devem ser realizados pela própria Empresa Recuperanda, na forma estabelecida no item 8.3 do Plano de Recuperação Judicial (fls. 8380/8381).

Isso porque o presente feito também se presta para colocar em prática a capacidade de administração da própria parte

⁴ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



devedora, em cumprimento à proposta apresentada para pagamento de seus credores, devendo Empresa Recuperanda prestar contas diretamente ao Administrador Judicial, que elaborará e apresentará ao Juízo relatórios bimestrais quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em consonância com as disposições do art. 22, inciso II, da Lei nº 11.101/2005⁵.

Com efeito, anoto que, nos termos do dispositivo legal mencionado, cabe ao Administrador Judicial a efetiva fiscalização das atividades da Empresa Recuperanda e do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, porquanto, é oportuno ressaltar que, caso não cumprido o Plano de Recuperação Judicial apresentado, a Empresa Recuperanda se sujeitará aos efeitos do disposto no art. 73, inciso, IV, da Lei nº 11.101/2005⁶.

Já no que concerne à apresentação das certidões negativas de débitos tributários/fiscais, até o advento da Lei Federal nº 13.043/14, que introduziu o art. 10-A na Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de certidões negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma como se dariam os parcelamentos.

Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como diante da existência de regulamentação quanto ao parcelamento tributário na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 155-A do CTN, não há como se manter o fundamento até então adotado para a não apresentação das

5 Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

...
II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

6 Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

...
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.



certidões negativas fiscais.

Desta forma, deverá a Empresa Recuperanda adotar as providências necessárias para o parcelamento dos débitos tributários, eventualmente ainda pendentes de pagamento, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, para fins de cumprimento do disposto no art. 57 da Lei nº 11/101/2005, visando, assim, à regularização da sua situação fiscal.

Importante destacar que, consoante esclarecimento do Administrador Judicial (fl. 8.332), a Empresa Recuperanda atualmente possui certidões de regularidade fiscal relativamente à Receita Federal, à Receita Estadual e ao FGTS. Já em relação ao Município de Erechim, não mais detém a certidão de regularidade fiscal, estando, contudo, a questão debatida *sub judice*, em razão do ajuizamento da Ação Declaratória nº 013/1.19.0001950-6 (fls. 8317/8328), sendo que detinha a certidão positiva com efeitos de negativa até a data de 17/01/2019 (fl. 8315).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com as ressalvas e os fundamentos acima delineados, homologando Plano de Recuperação judicial (fls. 8341/8402), **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **COMIL ÔNIBUS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 00.940.956/0001-73, com amparo no art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Consequentemente, **DETERMINO A SUSPENSÃO** do processo até que se cumpram todas as obrigações do devedor previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, consoante o disposto no art. 61, *caput*, da Lei 11.101/05.



Por fim, também diante de tudo o que foi acima exposto, passo a dispor, de forma sistematizada, outras providências necessárias para o correto cumprimento da presente decisão:

A) oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da presente decisão, solicitando-se que, na qualidade Administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, se abstenha de realizar a cobrança de valores relativos ao FGTS objeto da Recuperação Judicial e dos respectivos encargos moratórios ou de penalidades decorrentes, ressaltando-se que estes serão pagos adimplidos pela empresa Recuperanda diretamente aos credores trabalhistas, na forma do Plano de Recuperação Judicial;

B) defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Administrador Judicial para a apresentação nos autos de relação com informações detalhadas a fim de que sejam expedidos os respectivos ofícios para levantamento dos protestos e das inscrições negativas, bem como para a apresentação da consolidação do Quadro Geral de Credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, devendo observar o julgamento das impugnações e habilitações, observando-se, ainda, a forma disposta no Plano de Recuperação Judicial, que vai desde já homologado, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que forem proferidas;

C) com a juntada do Quadro Geral de Credores Consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, independentemente de nova conclusão;

D) apresentadas as informações necessárias pelo Administrador Judicial, oficiem-se os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos e órgãos restritivos de crédito, solicitando-se a baixa dos protestos lavrados e das inscrições da Empresa Recuperanda nos cadastros de inadimplentes, em face da novação dos débitos efetivamente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial ora concedida;



8976
8

E) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que para eventuais alterações do Quadro Geral de Credores será observado o procedimento ordinário, conforme as disposições dos arts. 10, §6º e 19, ambos da Lei nº 11.101/2005;

F) Os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial deverão ser efetivados diretamente aos credores pela Empresa Recuperanda, com oportuna prestação de contas ao Administrador Judicial, que atenderá ao disposto na fundamentação acima quanto ao dever de fiscalização e apresentação de relatórios ao Juízo, não devendo ocorrer quaisquer depósitos judiciais nos autos;

G) defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a Empresa Recuperanda adote as providências necessárias para o parcelamento dos débitos tributários eventualmente ainda pendentes de pagamento, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, para fins de cumprimento do disposto no art. 57 da Lei nº 11/101/2005, visando, assim, à regularização da sua situação fiscal, nos termos da fundamentação supra;

H) na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, relativamente a pedidos de habilitação de créditos, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação judicial, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187 do CTN e art. 29 da LEF, sendo desnecessária a conclusão dos autos para análise de tais postulações;

I) o Plano de Recuperação deverá ser cumprido independentemente do trânsito em julgado da presente decisão;

J) determino que a Empresa Recuperanda efetue o pagamento de eventuais custas judiciais pendentes no prazo de 30 (trinta)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



dias;

K) indefiro, uma vez mais, todo e qualquer pedido de cadastramento de procuradores e de intimações dos atos processuais formulado por credores da Empresa Recuperanda, porque não são partes no processo, de modo que ratifico todas as decisões anteriores já lançadas nos autos nesse sentido, que também negaram pedidos de cadastramento dos procuradores de credores visando às intimações do presente feito.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Erechim, 25 de junho de 2019.

JULIANO ROSSI,

Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 0106A184 Data e hora da assinatura: 25/06/2019 17:42:45
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 013116000608880132019109843

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE *intimado o adm.*
administrador judicial do processo.

Em 26.06.19

Rodrigo Nossal - Oficial Escrevente - Matrícula 04253027

Número Verificador: 013116000608880132019109843

64-5-013/2019/109843

013/1.16.0006088-8 (CNPJ: 0013763-14.2016.8.21.0013)